CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 114/2013

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE INGREDIENTES DOS ALIMENTOS FORNECIDOS POR RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1° Ficam os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisserias e congêneres que comercializam ou entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, estabelecidos no Município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a apresentar todos os ingredientes utilizados para cada alimento oferecido aos consumidores, mediante os seguintes critérios:

I - todos os alimentos preparados nos estabelecimentos e comercializados serão identificados com nome, número e informações sobre os ingredientes usados, desde o alimento base, complementos, temperos e tipo de gordura usada na sua confecção;

II - as informações serão disponibilizadas em tabelas visíveis, legíveis e de fácil acesso, afixadas na entrada dos estabelecimentos, em cardápios ou em impressos fornecidos aos consumidores, bem como em cardápios disponíveis em sítio na internet;

III - as informações e impressos deverão reportar-se a cada produto preparado nos estabelecimentos e comercializado, que não disponha de embalagem própria;

IV - além da indicação dos ingredientes industrializados e *in natura* utilizados no preparo dos alimentos, as informações de que trata o caput devem mencionar:

a) os que contém glúten;
b) os que contém lactose;
c) os que contém açúcar;
d) os que contêm carnes;
e) os que contém qualquer outro ingrediente de origem animal;
f) os que contêm ingredientes transgênicos;
g) os que contém qualquer outro ingrediente que possa acarretar alergias ao consumidor.

V - quando da utilização de alimentos embutidos e similares, deve-se especificar o tipo de carne empregada na sua confecção, conforme discriminado pelo fabricante.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

Art. 2° O fornecedor deverá fixar em local visível placa com os seguintes dizeres: "O cliente tem direito de saber os ingredientes de cada alimento fornecido por este estabelecimento, nos termos da Lei nº _____, de ___ de _____ de _____ . As irregularidades deverão ser comunicadas ao órgão de fiscalização e defesa do consumidor, pelo telefone nº _____ ou pelo endereço eletrônico: _____@_____.".

Art. 3° O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - havendo reincidência, multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);

III - a partir da segunda reincidência, a suspensão temporária da atividade, até a adequação do estabelecimento aos padrões estabelecidos nesta lei.

§ 1° O valor das multa referida neste artigo será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2° Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
30/08/13

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
27/08/13
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 04

Justificativa

De acordo com pesquisa feita na UNICAMP, cerca de 40% dos brasileiros tem um grau de intolerância à lactose. Outro estudo, da UNIFESP, indica a existência de 1 pessoa a cada 214 com intolerância à glúten, uma proteína encontrada no trigo, na cevada e no centeio; o que daria um número total de quase 1.000.000 (Um milhão) de pessoas alérgicas a essa substância só no nosso país.

A presente proposta visa, portanto, conceder o direito ao cliente de saber de fato o que está ingerindo. Para alérgicos, ter informações sobre o que está realmente comendo é uma questão de essencial de saúde a partir do momento que muitas intolerâncias acarretam problemas graves no organismo do portador. No caso do glúten, imagine-se uma situação em que se utilize a mesma fritadeira e gordura que faça um bolinho de trigo para fazer, por exemplo, batatas fritas - ou qualquer outro produto sem glúten. Se um celíaco (indivíduos com intolerância à glutén) comer as batatas fritas, ele terá um grau de alergia idêntico do que ao comer uma pizza inteira sozinho. Comer mais do que 10 ppm (partículas por milhão) de glúten significa a médio prazo, para os celíacos, osteoporose, anemia, fraqueza generalizada e até depressão!

Uma boa alimentação deve ser considerada saúde preventiva, fundamental para o Estado brasileiro, que possui graves deficiências no sistema de saúde, com muita demanda e pouca estrutura. A disponibilização dos ingredientes é essencial para prevenir cidadãos de consumirem substâncias que prejudiquem o seu organismo, possibilitando-os que se alimentem com consciência e responsabilidade.

Tal proposta ao nosso ver não prejudicaria de modo algum os restaurantes, a partir de um momento que hoje diversos consumidores, por portarem alergias graves, decidem simplesmente se alimentar apenas em casa para evitar problemas.

Ressaltamos ainda que a proposta visa atender a crescente demanda de vegetarianos e veganos, que reivindicam a possibilidade de saber se aquilo que estão ingerindo possui origem animal, por questões éticas, ambientais e de saúde.

"Somos o que comemos".

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

Projeto de Lei 114/2013

Dispõe sobre a apresentação de ingredientes dos alimentos fornecidos por restaurantes, bares e similares, e dá outras providências.

Art. 1° Ficam os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisserias e congêneres que comercializam ou entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, estabelecidos no Município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a apresentar todos os ingredientes utilizados para cada alimento oferecido aos consumidores, mediante os seguintes critérios:

I - todos os alimentos preparados nos estabelecimentos e comercializados serão identificados com nome, número e informações sobre os ingredientes usados, desde o alimento base, complementos, temperos e tipo de gordura usada na sua confecção;

II - as informações serão disponibilizadas em tabelas visíveis, legíveis e de fácil acesso, afixadas na entrada dos estabelecimentos, em cardápios ou em impressos fornecidos aos consumidores, bem como em cardápios disponíveis em sítio na internet;

III - as informações e impressos deverão reportar-se a cada produto preparado nos estabelecimentos e comercializado, que não disponha de embalagem própria;

IV - além da indicação dos ingredientes industrializados e *in natura* utilizados no preparo dos alimentos, as informações de que trata o caput devem mencionar:
a) os que contém glúten;
b) os que contém lactose;
c) os que contém açúcar;
d) os que contêm carnes;
e) os que contém qualquer outro ingrediente de origem animal;
f) os que contêm ingredientes transgênicos;
g) os que contém qualquer outro ingrediente que possa acarretar alergias ao consumidor.

V - quando da utilização de alimentos embutidos e similares, deve-se especificar o tipo de carne empregada na sua confecção, conforme discriminado pelo fabricante.

Art. 2° O fornecedor deverá fixar em local visível placa com os seguintes dizeres: "O cliente tem direito de saber os ingredientes de cada alimento fornecido por este estabelecimento, nos termos da Lei nº _____, de ___ de _____ de _____ . As irregularidades deverão ser comunicadas ao órgão de fiscalização e defesa do consumidor, pelo telefone nº _____ ou pelo endereço eletrônico: _____@_____ .".

Art. 3° O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - havendo reincidência, multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);

-30-Jul-2013-11:52-009913-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

III - a partir da segunda reincidência, a suspensão temporária da atividade, até a adequação do estabelecimento aos padrões estabelecidos nesta lei.

§ 1º O valor das multa referida neste artigo será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

Justificativa

De acordo com pesquisa feita na UNICAMP, cerca de 40% dos brasileiros tem um grau de intolerância à lactose. Outro estudo, da UNIFESP, indica a existência de 1 pessoa a cada 214 com intolerância à glúten, uma proteína encontrada no trigo, na cevada e no centeio; o que daria um número total de quase 1.000.000 (Um milhão) de pessoas alérgicas a essa substância só no nosso país.

A presente proposta visa, portanto, conceder o direito ao cliente de saber de fato o que está ingerindo. Para alérgicos, ter informações sobre o que está realmente comendo é uma questão de essencial de saúde a partir do momento que muitas intolerâncias acarretam problemas graves no organismo do portador. No caso do glúten, imagine-se uma situação em que se utilize a mesma fritadeira e gordura que faça um bolinho de trigo para fazer, por exemplo, batatas fritas - ou qualquer outro produto sem glúten. Se um celíaco (indivíduos com intolerância à glutén) comer as batatas fritas, ele terá um grau de alergia idêntico do que ao comer uma pizza inteira sozinho. Comer mais do que 10 ppm (partículas por milhão) de glúten significa a médio prazo, para os celíacos, osteoporose, anemia, fraqueza generalizada e até depressão!

Uma boa alimentação deve ser considerada saúde preventiva, fundamental para o Estado brasileiro, que possui graves deficiências no sistema de saúde, com muita demanda e pouca estrutura. A disponibilização dos ingredientes é essencial para prevenir cidadãos de consumirem substâncias que prejudiquem o seu organismo, possibilitando-os que se alimentem com consciência e responsabilidade.

Tal proposta ao nosso ver não prejudicaria de modo algum os restaurantes, a partir de um momento que hoje diversos consumidores, por portarem alergias graves, decidem simplesmente se alimentar apenas em casa para evitar problemas.

Ressaltamos ainda que a proposta visa atender a crescente demanda de vegetarianos e veganos, que reivindicam a possibilidade de saber se aquilo que estão ingerindo possui origem animal, por questões éticas, ambientais e de saúde.

"Somos o que comemos".

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

pr VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

PARECER Nº 136/2013

Projeto de Lei nº 114/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a apresentação de ingredientes dos alimentos fornecidos por restaurantes, bares e similares, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei ora em análise objetiva determinar aos estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, padarias, rotisserias e congêneres que comercializam ou entregam em domicílio alimentos para pronto-consumo, estabelecidos no Município de Conselheiro Lafaiete, a obrigatoriedade de apresentar todos os ingredientes utilizados para cada alimento oferecido aos consumidores.

A Federação Brasileira apresenta a peculiaridade de discriminar as competências da União, do Estado e do Município. Por força do que dispõe o art. 30 da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre todas as matérias de peculiar e específico interesse local, além de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber. As competências próprias da União estão listadas nos art. 21 e 22 da CRFB.

Ao Estado-membro cabe legislar sobre as matérias não reservadas à União ou ao Município (CRFB, art. 25, § 1º). Outros assuntos são de competência

concorrente (art. 23), e, nestes, as regras federais prevalecem sobre as estaduais e estas sobre as municipais.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Neste ponto, cabe destacar o que dispõe o art. 22 da Constituição da República, *in verbis:*

> *Art. 22 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *(.....)*
>
> *V – produção e consumo."*

Conforme se vê o art. 22 da CRFB delimita a órbita de competência da União e dos Estados. Nele se inclui o advérbio privativamente, trazendo a ideia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais produção e consumo), elimina a possibilidade de exercício da competência municipal.

Outro ponto a se analisar, é se a aplicabilidade de medida está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso em *Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência – ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional,* Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214, decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem

os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila em seu livro *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.* 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52, leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

> *"Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática."*

Nas palavras do Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes em artigo intitulado *Questões Fundamentais de Técnica Legislativa.* Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. nº11. Set-Out-Nov. Bahia: IBDP. 2007, p. 2:

> *"A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam*

como ela é árdua e problemática. Por seu turno, a enorme rapidez e o esmagador fluxo de informações que caracterizam a vida moderna impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz dos problemas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, etc. Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros."

Saliente-se, ainda, que toda norma que impõe obrigações a estabelecimentos empresariais deve ser compatível com o artigo 170 da Constituição da República, que consagra os direitos à liberdade econômica e à livre iniciativa. Isso significa dizer que não podem ser impostos aos empresários individuais ou sociedades empresárias deveres ou encargos que inviabilizem o exercício de tais direitos.

Cabe ainda destacar que a constitucionalidade de medidas do gênero também está sempre condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, (i) adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Desta forma, embora relevante a matéria tratada pelo Projeto de Lei ora em análise e louvável a iniciativa do Vereador, temos que a proposição encontra-se eivada de vício, revelando-se inconstitucional, por invadir competência da União e dos Estados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei ora analisado não deve prosperar por violar o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88), além de afrontar o princípio constitucional da livre iniciativa.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE AGOSTO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 114/2013

EXPEDIENTE
01/10/13
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 114/2013, que ***"Dispõe sobre a apresentação de ingredientes dos alimentos fornecidos por restaurantes, bares e similares, e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Dispõe sobre a apresentação de ingredientes dos alimentos fornecidos por restaurantes, bares e similares, e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente Projeto visa conceder o direito ao cliente de saber de fato o que está ingerindo, haja vista que para pessoas que possuem alergias a determinados alimentos, a informação é essencial à sua saúde.

Conforme bem destacado pela Procuradoria do Legislativo, a presente proposta possui vício, pois é de competência exclusiva dos Estados e União legislar sobre o tema ora em análise.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, apresenta vícios de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual a proposição de lei em apreço encontra óbices para a sua regular tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

-17-Set-2013-17:31-010374-1/2